

Ofício 00091/2019-1

Processos: 03175/2018-6, 05517/2015-3, 01382/2014-5, 01374/2014-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Pres.C.Guarapari - Enis Soares

Criação: 16/01/2019 18:26

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

ENIS SOARES DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-144/2017 – Plenário**, do **Parecer Ministerial 05378/2017-5**, prolatados nos autos do processo TC-5517/2015-3, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de **2014**, da Prefeitura Municipal de Guarapari, como também, cópia da **Instrução Técnica de Recurso 0164/2018-7**, do **Parecer Ministerial 2424/2018-4**, e do **Parecer Prévio TC-074/2018-8 – Plenário** – ao qual foi dado provimento parcial, reformulando-se os termos do Parecer Prévio TC-144/2017 atacado – prolatados nos autos do processo **TC-3175/2018-6**, que cuida de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orly Gomes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Guarapari.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC/LBC

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROCOLO Nº

0145

EM: 24 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº 5.0145



PARECER PRÉVIO TC-144/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO TC: 5517/2015
APENSOS: 1374/2014 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1382/2014 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: ORLY GOMES DA SILVA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAR – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do município de Guarapari, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal.

De acordo com o Relatório Técnico 281/2016-7 (fls. 49-86, mais anexos), constata-se a tempestividade da apresentação das contas, conforme o estabelecido pelo art. 123 da Resolução TC 261/2013, tendo em vista seu encaminhamento a esta Corte em 31/3/2015, por intermédio do ofício 84/2015. Ressalta-se que, em 14/7/2016, foram encaminhados documentos complementares, em resposta ao Termo de Notificação 1107/2016, DECM 711/2016.

Assinado digitalmente SERGIO ABOUDIE 28/02/2018 15:29
Assinado digitalmente LUCIANO VIEIRA 28/02/2018 15:33
Assinado digitalmente MARCIA JACCOUD FREITAS 28/02/2018 15:46
Assinado digitalmente ROBERTO FLAVIO FREIRE 28/02/2018 16:16
Assinado digitalmente FARIAS CHAMOUN 28/02/2018 16:16
Assinado digitalmente JOAO LUIZ COTTA LOVATTI 28/02/2018 16:27
Assinado digitalmente DOMINGOS AUGUSTO TANFNER 28/02/2018 17:05
Assinado digitalmente ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 28/02/2018 17:41
Assinado digitalmente SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 01/03/2018 09:44

Após a elaboração do RT 281/2016-7, foi realizada a Instrução Técnica Inicial ITI 671/2016-4 (fls. 94-95), sugerindo a citação do responsável para apresentação de justificativas concernentes aos achados descritos nos itens 3.1.1, 3.1.2, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 6.1.1 e 9.1.1, do aludido RT.

Devidamente citado, DECM 1106/2016-1 (fls. 97-98), o responsável encaminhou suas justificativas acompanhadas de documentos de suporte (fls. 105-217). Na sequência, os autos foram encaminhados à SecexContas para a devida instrução.

Nesse passo, foi procedida a análise da defesa apresentada pelo responsável, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3743/2016-1 (fls. 222-251), onde consta a seguinte conclusão, *in verbis*:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Com relação aos indicativos de irregularidades apontados pelo RT 281/2016, levando-se em consideração a análise aqui efetuada, conclui-se, salvo melhor juízo, pela **manutenção dos seguintes apontamentos**:

- **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO APRESENTA A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA RECEITA E DA DESPESA DIVERGENTES DA LOA E DO BALANCETE ANALÍTICO CONSOLIDADO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO (item 4.1.5 do RT 281/2016 e 2.5 desta Instrução)**
- **BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, EXERCÍCIO DE 2014, APRESENTADO COM ESTRUTURA INCOMPLETA (item 6.1.1 do RT 281/2016 e 2.6 desta Instrução)**
- **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 9.1.1 do RT 281/2016 e 2.7 desta Instrução);**

Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, face à constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária (relatadas nos itens 2.6 e 2.7 desta Instrução), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012. Propõe-se, ainda, determinação ao Chefe do poder Executivo

para que tome providências no sentido de que a elaboração dos projetos de leis do planejamento municipal se realize em consonância com os arts. 167 e 165, § 8º, da Constituição da República.

Na sequência, o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 5378/2017-5, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (fls. 255-256), onde anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 3743/2016-1, reservando-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas ora em análise refletem a conduta do Sr. Orly Gomes da Silva, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Guarapari, no exercício de 2014.

Da análise, realizada pela área técnica, dos demonstrativos contábeis integrantes da presente prestação de contas anual, nos termos do RT 281/2016-7, extraem-se as informações a seguir.

A meta de arrecadação de receitas primárias não foi atingida, tendo o responsável recebido pareceres de alerta desta Corte de Contas, conforme processos TC 5.770/2014, 8.052/2014 e 10.510/2014.

O Balanço Orçamentário evidenciou o valor de R\$ 206.464.585,58 para as despesas executadas e R\$ 262.442.958,92 para as receitas arrecadas, perfazendo um resultado orçamentário superavitário de R\$ 55.978.373,34.

Quanto aos valores da previsão orçamentária inicial e a previsão orçamentária atualizada da receita e da despesa, o aludido RT apontou divergências entre os valores constantes da Lei Orçamentária Anual e aqueles registrados no Balancete Analítico Consolidado da Despesa. A ITC 3743/2016-1 opinou por manter a irregularidade em questão.

Tendo em vista as divergências existentes no Balanço Patrimonial, não foi possível à área técnica demonstrar o resultado financeiro do exercício em análise. O responsável foi citado, mas não logrou êxito em suas justificativas, tendo a área técnica opinado pela manutenção da irregularidade.

Ademais, ressalta-se que além de não esclarecer as divergências apontadas pela área técnica, o responsável apresentou novo Balanço Patrimonial com informações divergentes daquelas iniciais, o que indica a realização de ajustes contábeis em demonstrativos de exercício já encerrado.

Em relação à apuração dos limites legais e constitucionais, evidenciou-se que as despesas com pessoal e encargos social do Executivo foram de R\$ 113.279.274,09, resultado equivalente a 45,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, calculada em R\$ 249.098.235,10, enquanto a Consolidada correspondeu a R\$ 119.878.316,58, equivalente a 48,12% da RCL, respeitando, portanto, os limites prudencial e legal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à educação, constatou-se a aplicação de 25,88% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino e 76,85% das receitas líquidas do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, atendendo, dessa forma, aos limites mínimos determinados pela Constituição.

Já a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde foi de 22,65% das receitas de impostos e transferências. Logo, o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

Entretanto, conforme relatado, restaram irregularidades com capacidade de malferir as contas.

NO PRIMEIRO CASO, conforme consta no RT 281/2016, o **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO** apresenta a previsão orçamentária inicial e a previsão orçamentária atualizada da receita e da despesa **DIVERGENTES** da LOA e do balancete analítico consolidado da despesa orçamentária do município, com ofensa aos arts. 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso II, §§ 1º e 3º da LC 101/2000.

Apurou-se uma divergência de R\$ 2.273.095,78 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) entre a previsão orçamentária inicial da Receita apresentada na LOA, no Balancete Consolidado da Execução Orçamentária da Receita (BALEXO 02) e no Balanço Orçamentário Consolidado do Município (BALORC).

Constataram-se, ainda, divergências de R\$ 9.392.000,00 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil reais) na previsão orçamentária inicial e de R\$

9.754.712,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e doze reais) na previsão orçamentária atualizada da Despesa, apresentadas na LOA e Balancete Consolidado da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO 01), em confronto com as apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado do Município (BALORC), conforme demonstrado a seguir:

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo responsável, a SecexContas afirma o seguinte na ITC 3743/3016:

Nas argumentações trazidas aos autos pelo Gestor Responsável verificou-se que este se limitou a confirmar a existência das divergências apontadas no RT 281/2016 e esclareceu apenas uma delas, referente à diferença de R\$ 9.392.000,00 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil reais) na Previsão Inicial da Despesa entre os arquivos digitais BALEXO e BALORC, a qual teria correspondido a despesas intraorçamentárias.

Cabe registrar que foi acostado aos autos novo Balanço Orçamentário (Fls. 214/217), Face ao apontamento em tela, é importante destacar um excerto da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 23 de setembro de 2016, no sentido de esclarecer a importância do Orçamento Público e a necessidade de demonstrativos com informações fidedignas para o controle da execução orçamentária:

“(...)

Importância do orçamento público

8. O governo e outras entidades do setor público elaboram orçamentos. No Brasil, a Constituição exige a elaboração do orçamento anual, a sua aprovação pelo poder Legislativo e a sua disponibilização à sociedade. A legislação brasileira define o que a peça orçamentária deve conter. A sociedade fiscaliza a gestão das entidades públicas diretamente, respaldada pela Constituição, ou indiretamente, por meio de representantes. O orçamento aprovado é utilizado como base para a definição dos níveis de tributação e de outras receitas, compondo o processo de obtenção de autorização legislativa para a realização do gasto público.

9. Devido à importância do orçamento público aprovado, as informações que possibilitam aos usuários compararem a execução orçamentária com o orçamento previsto facilitam a análise quanto ao desempenho das entidades do setor público. Tais informações instrumentalizam a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*) e fornecem subsídios para o processo decisório relativo aos orçamentos dos exercícios subsequentes. A elaboração de demonstrativo que apresenta e compara a execução do orçamento com o orçamento previsto é o mecanismo normalmente utilizado para demonstrar a conformidade com os requisitos legais relativos às finanças públicas. (...)”.

Em que pese a alegação do Gestor de que não houve comprometimento da execução orçamentária, depreende-se que as inconsistências apresentadas entre os demonstrativos contábeis e a Lei Orçamentária Anual representam inconformidade em

relação aos requisitos dispostos nas Normas Brasileiras de Contabilidade e aos dispositivos legais e constitucionais a seguir transcritos:

"Lei 4.320/64:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

LC 101/2000:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (...);

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; (...)

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais. (...)

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial".

Diante do exposto, considerando que os elementos suscitados, os quais foram analisados sob o aspecto técnico-contábil, não foram suficientes para alterar a conclusão da análise inicial, conclui-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.5 do RT 281/2016.**

NO SEGUNDO CASO, o **BALANÇO PATRIMONIAL** consolidado do município de Guarapari do exercício de 2014, ofendendo o arts. 101 e 105 da Lei 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Da análise do Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Guarapari, exercício de 2014, constatou-se que não foram demonstrados ou estiveram incorretamente demonstrados os seguintes itens:

- "- os ativos e passivos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial pelos seus valores totais, ou detalhados;
- o quadro referente às compensações, incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio; e
- o Demonstrativo do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do município de Guarapari, demonstrando destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR), que identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade".



Ao analisar as justificativas apresentadas pelo responsável, a SecexContas afirma o seguinte na ITC 3743/3016:

O Gestor Responsável trouxe aos autos novo Balanço Patrimonial, acostado às Fls. 211/212, e argumentou que o mesmo encontra-se "de acordo com os padrões do MCASP, 5ª Edição".

Cabe mencionar que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Parte V, item/capítulo 05.05.03), aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 437/2012, há menção de que deverá ser elaborado o Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro como anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2014, em atendimento ao disposto no artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, portanto, conclui-se que deve estar em consonância com aquele:

05.05.03 ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

"Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

*Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
(Lei Complementar 101/2000)"*

Para atendimento desses mandamentos legais, existe o mecanismo denominado destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR). Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade, o que poderá ser verificado por este demonstrativo.

Nesse anexo, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, **de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício. (g.n.)**

Registra-se que não foi constatado o encaminhamento do mencionado demonstrativo por ocasião da análise inicial (RT 281/2016) e nem mesmo em resposta ao Termo de Citação 1099/2016-3, conforme se constatou às Fls. 211/212 dos presentes autos.

Vale mencionar que o Balanço Patrimonial ora apresentado trouxe informações

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROCOLO Nº 0145

divergentes das apresentadas na análise inicial, indicando a realização de ajustes contábeis em demonstrativo de exercício encerrado, conforme se comprova pela tabela seguinte:

Tabela 02 Balanços Patrimoniais apresentados - exercício 2014

Em R\$

1,00

Grupos de Contas	Balanço Patrimonial (RTC 281/2016) (A)	Balanço Patrimonial (após Termo de Citação TC 1099/2016) (B)	Divergência (C) = (A) - (B)
Ativo Circulante	378.873.640,54	319.357.151,02	59.516.489,52
Ativo Não Circulante	142.547.151,09	134.962.171,04	7.584.980,05
Total do Ativo	521.420.791,63	454.319.322,06	67.101.469,57
Passivo Circulante	25.043.799,59	31.790.503,00	-6.746.703,41
Passivo Não Circulante	128.943.137,82	138.269.571,57	-9.326.433,75
Patrimônio Líquido	367.731.548,81	284.262.239,69	83.469.309,12
Total do Passivo	521.718.486,22	454.319.322,06	67.399.164,16

Fonte: ITC 3743/2016

Diante da constatação supramencionada, de inconsistência de saldos entre os demonstrativos contábeis e de realização de ajustes em demonstrativo contábil de exercício já encerrado, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

Conforme disposto na norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público, os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos Princípios de Contabilidade, validados por contabilistas e efetuados com base em documentação hábil.

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08**Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.**

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.**

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**, todavia, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos**, estes devem



consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, bem como **serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.**

É importante destacar, ainda, um excerto da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 23 de setembro de 2016, no sentido de esclarecer a importância da representação fidedigna nos demonstrativos contábeis:

"Representação fidedigna

3.6 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.7 Na prática, pode não ser possível ter certeza ou saber se a informação apresentada nos RCPGs está completa, neutra e livre de erro material. Entretanto, a informação deve estar completa, neutra e livre de erro material tanto quanto possível.

3.8 A omissão de algumas informações pode fazer com que a representação do fenômeno econômico ou outro qualquer seja falsa ou enganosa, não sendo útil para os usuários dos RCPGs. Por exemplo, a descrição completa de item do imobilizado nos RCPGs deve incluir a representação numérica do montante agregado do item juntamente com outras informações quantitativas, descritivas e explicativas necessárias para representar fielmente essa classe de ativo. Em alguns casos, isso pode incluir a evidenciação de informação sobre questões, tais como: as classes importantes do imobilizado; os fatores que afetaram a sua utilização no passado ou que podem impactar a sua utilização no futuro; e a base e o processo para determinar a sua representação numérica. Do mesmo modo, as informações financeiras e não financeiras prospectivas e a informação sobre o cumprimento dos objetivos e dos resultados incluídos nos RCPGs devem ser apresentadas em conjunto com as premissas-chave e quaisquer explicações que sejam necessárias para assegurar que a sua representação seja completa e útil para os usuários. (...)"

Face ao evidenciado, os ajustes decorrentes das falhas supramencionadas deverão ser efetuados em consonância com as determinações legais relatadas, apenas no presente exercício (2016).

Diante do exposto, considerando que os elementos suscitados, os quais foram analisados sob o aspecto técnico-contábil, não foram suficientes para alterar a conclusão da análise inicial e, ainda, que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da realização, neste exercício, dos ajustes contábeis necessários (notas de lançamentos, razão contábil, entre outros documentos), conclui-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1.1 do RT 281/2016.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROTOCOLO Nº

0143

NO TERCEIRO PONTO questionado, no que concerne aos valores transferidos à Câmara Municipal, apontou-se no RT 281/2016-7 que a Prefeitura Municipal de Guarapari repassou o montante de **R\$ 7.981.146,84**, no período de janeiro a dezembro de 2014, **excedendo o limite máximo de R\$ 7.951.249,34**, estabelecido pela Constituição Federal, em seu inciso II do art. 29-A, a seguir transcrito:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

[...]

§ 2º - **Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [...] (g.n.)

A referida irregularidade foi mantida em sede de análise conclusiva, uma vez que o responsável não acostou aos autos qualquer documentação comprobatória de sua alegação e nem mesmo de regularização da situação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto, os quais mantiveram as seguintes irregularidades:

- **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO APRESENTA A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA RECEITA E DA DESPESA DIVERGENTES DA LOA E DO BALANCETE ANALÍTICO CONSOLIDADO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO** (item 4.1.5 do RT 281/2016 e 2.5 da ITC 3743/2016-1);
- **BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, EXERCÍCIO DE 2014, APRESENTADO COM ESTRUTURA INCOMPLETA** (item 6.1.1 do RT 281/2016 e 2.6 da ITC 3743/2016-1);
- **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL** (item 9.1.1 do RT 281/2016 e 2.7 da ITC



3743/2016-1).

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de PARECER PRÉVIO que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**Conselheiro em Substituição****1. Parecer Prévio**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Guarapari a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Orly Gomes da Silva**, Prefeito Municipal, **exercício de 2014**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo que tome providências no sentido de que a elaboração dos projetos de leis do planejamento municipal se realize em consonância com os arts. 167 e 165, § 8º, da Constituição da República;

1.4. ARQUIVAR, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/11/2017 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:



4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2 Conselheiros em substituição presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2016

PARECER MINISTERIAL

PROCOLO Nº 08
0145

Processo TC: 5517/2015
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2014
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari
Responsáveis: Orly Gomes da Silva

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3743/2016** (fl.222/251), de lavra da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita recomendando a emissão de **PARECER PRÉVIO** no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Orly Gomes da Silva, exercício 2014**, período em que foi gestor da **Prefeitura Municipal de Guarapari**:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Com relação aos indicativos de irregularidades apontados pelo RT 281/2016, levando-se em consideração a análise aqui efetuada, conclui-se, salvo melhor juízo, pela **manutenção dos seguintes apontamentos**:

- **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO APRESENTA A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA RECEITA E DA DESPESA DIVERGENTES DA LOA E DO BALANCETE ANALÍTICO CONSOLIDADO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO** (item 4.1.5 do RT 281/2016 e 2.5 desta Instrução)
- **BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, EXERCÍCIO DE 2014, APRESENTADO COM ESTRUTURA INCOMPLETA** (item 6.1.1 do RT 281/2016 e 2.6 desta Instrução)



- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 9.1.1 do RT 281/2016 e 2.7 desta Instrução);

Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, face à constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária (relatadas nos itens 2.6 e 2.7 desta Instrução), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Propõe-se, ainda, determinação ao Chefe do poder Executivo para que tome providências no sentido de que a elaboração dos projetos de leis do planejamento municipal se realize em consonância com os arts. 167 e 165, § 8º, da Constituição da República.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41¹ da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 30 de outubro de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para a sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica de Recurso 00164/2018-7

EM: 24 JAN. 2019

PROCOLO Nº 09
0143

Assinado digitalmente
SOLANGE MARIA DE
BARROS MOZELLI
08/06/2018 13:03

Processos: 03175/2018-6, 05517/2015-3, 01382/2014-5, 01374/2014-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA [OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES), JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES)]

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Guarapari
Recorrente:	Orly Gomes da Silva
Assunto:	Recurso de Reconsideração
Conselheiro Relator:	Domingos Augusto Taufner

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Guarapari, no exercício de 2014, em face do **Parecer Prévio TC 144/2017** do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, que recomendou ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do recorrente, conforme termos abaixo: (TC 5.517/15 – apenso).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto, os quais mantiveram as seguintes irregularidades:

- BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO APRESENTA A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA RECEITA E DA DESPESA DIVERGENTES DA LOA E DO BALANCETE ANALÍTICO CONSOLIDADO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO (item 4.1.5 do RT 281/2016 e 2.5 da ITC 3743/2016-1);
- BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, EXERCÍCIO DE 2014, APRESENTADO COM ESTRUTURA INCOMPLETA (item 6.1.1 do RT 281/2016 e 2.6 da ITC 3743/2016-1);
- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 9.1.1 do RT 281/2016 e 2.7 da ITC 3743/2016-1).

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de PARECER PRÉVIO que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em Substituição

1. Parecer Prévio

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Guarapari a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do



Sr. **Orly Gomes da Silva**, Prefeito Municipal, **exercício de 2014**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROCOLO Nº

0145 A

1.3. DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo que tome providências no sentido de que a elaboração dos projetos de leis do planejamento municipal se realize em consonância com os arts. 167 e 165, § 8º, da Constituição da República;

Registra-se que o recorrente, por meio de instrumento particular de procuração em anexo (fls. 17), nomeou e constituiu seus procuradores os advogados: Jocilene Aparecida Poli (OAB/ES 16.597), Marcos Paulo Gomes Dias (OAB/ES 15.044) e Otávio Junior Rodrigues Postay (OAB/ES 27.952), para que procedam todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do recorrente.

O Senhor Orly Gomes da Silva interpôs o presente Recurso de Reconsideração com pedido de sustentação oral visando a reforma do parecer prévio **TC 144/2017** do Plenário deste Tribunal de Contas, pela aprovação das contas sob sua responsabilidade ou alternativamente pela aprovação das contas com ressalva.

Assim vieram os autos a esse Núcleo para manifestação.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho nº 026083/2018-1, da Secretaria Geral das Sessões – SGS, que a notificação do Parecer Prévio **TC 144/2017** do Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal

em 12/03/2018, **considerando-se publicada em 13/03/2018**, nos termos dos artigos 62 e 66, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e artigo 5º da Resolução TC nº 262/2013. Assim, constatando-se que o Recurso de Reconsideração foi protocolizado neste Tribunal em 12 de abril de 2018 é o mesmo tempestivo.

Face o exposto, **sugere-se o conhecimento do presente recurso**, passando-se à análise do mérito recursal

III. DO MÉRITO RECURSAL

Conforme exposto, o Plenário deste Tribunal de Contas, recomendou à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas do Município de Guarapari - Exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Orly Gomes da Silva, em razão das irregularidades mantidas no voto do Conselheiro Relator em Substituição João Luiz Cotta Lovatti e recepcionadas no Parecer Prévio TC 144/2017 (TC 5.517/2015), anteriormente transcritas.

Inconformado com o Parecer Prévio TC 144/2017, o Senhor Orly Gomes da Silva protocolou em 12/04/2018 o presente Recurso de Reconsideração, buscando a reforma parecer prévio acima citado, tendo acostado às fls. 4/15 as razões recursais/justificativas, conforme a seguir transcritas.

III.1 RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE TÉCNICA

Irregularidade Recorrida:

III.1.1 Balanço Orçamentário consolidado apresenta a previsão orçamentária inicial e a previsão orçamentária atualizada da receita e da despesa divergentes da LOA e do Balancete Analítico consolidado da despesa orçamentária do município (item 4.1.5 do RT 281/2016 e 2.5 da ITC 3743/2016-1);



Justificativas apresentadas: (fls. 06/09)

**DA LEI DO ORÇAMENTO E DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

A lei municipal nº 3.670/2013 de 12 de dezembro de 2013 e publicada em 23 de dezembro de 2013, aprovou o orçamento do Município de Guarapari/ES relativo ao exercício de 2014, onde a receita prevista e a despesa autorizada para o exercício de 2014 foi de R\$ 297.435.300,00 (duzentos e noventa e sete milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e trezentos reais), conforme artigos segundo e terceiro e demonstração no quadro 01.

Confira quadro 01 - Orçamento Exercício de 2014 às fls. 5.

Na sequência o recorrente:

Da Receita

A receita orçamentária prevista na LOA/2014 foi de R\$ 297.435.300,00 e o valor que foi cadastrado no sistema foi de R\$ 299.708.395,78, estando a maior em relação a autorizada (prevista) em R\$ 2.273.095,78. Esse valor está evidenciado na Receita Patrimonial cuja previsão foi de R\$ 7.627.874,83 e o valor cadastrado foi de R\$ 9.900.970,61 e que resultou na diferença a maior de R\$ 2.273.095,78.

Estamos demonstrando essa ocorrência conforme apuração no quadro 02, colunas a, b e c.

Confira quadro 02 - Receita Prevista x Receita Executada às fls. 6.

Prossegue o recorrente:

Em relação a receita arrecadada líquida de R\$ 262.821.018,21 (duzentos e sessenta e dois milhões e oitocentos e vinte e um mil e dezoito reais e oitenta e um centavos), provenientes de recursos próprios (tesouro) e demais vinculados e que ficou a menor em relação a prevista cadastrada de R\$ 36.887.376,97.

Considerando que a receita é urna estimativa de arrecadação e que não há obrigatoriedade de submeter ao Poder Legislativo para autorização de arrecadação e, considerando que a previsão dada na LOA está compatível com a Despesa autorizada e Fixada pela LOA e que o valor cadastrado

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROCOLO Nº
0145

indevidamente a maior, embora contrariando o valor previsto na LOA, não trouxe prejuízo aos cofres públicos.

Em relação a divergência de R\$ 9.392.000,00 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil reais) na previsão orçamentária inicial não verificamos esse valor e sim o já comentado e mencionado no item 2.1.1.1.1 de R\$ 2.273.095,78 e que estamos demonstrando no quadro 03.

Vide quadro 03 - Divergência entre a Receita Inicial x Atualizada às fls. 7.

Em seguida o recorrente:

Da Despesa

A despesa orçamentária fixada na LOA/2014 foi de R\$ 297.435.300,00 e o valor está compatível com o valor total cadastrado no sistema.

No entanto ao comparar o valor autorizado por grupos de despesa com o cadastrado no sistema, observamos que houve um desmembramento de valor entres as rubricas, sendo que foi aumentado as despesas do grupo de despesas com Pessoal e Encargos Sociais em R\$ 9.000,00, Investimentos em R\$ 1.340.000,00 e Reserva de Contingência ao RPPS em R\$ 7.896.000,00, totalizando R\$ 9.245.000,00 e, reduzido as despesas com Outras Despesas Correntes em R\$ 1.351.000,00 e Despesas Correntes Intraorçamentárias em R\$ 7.894.000,00, totalizando R\$ 9.245.000,00, mantendo o equilíbrio orçamentário de implantação do valor autorizado na LOA.

Estamos demonstrando essa ocorrência conforme apuração no quadro 04, colunas a, b e c.

Vide quadro 04 – Despesa Fixada x Despesa Realizada às fls.8.

Finalizando este item, esclarece o recorrente:

Em relação a divergência apontada pela área técnica de R\$ 9.754.712,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e doze reais) entre a previsão orçamentária atualizada da despesa quando comparada com o Balancete Consolidado da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO 01), em confronto com as apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado do Município (BALORC) não verificamos esse valor, tendo em vista que a diferença entre a despesa fixada na LOA e o valor da dotação atualizada é



referente a abertura de créditos adicionais no exercício e que foi Créditos Suplementares de R\$ 119.328.915,02 e Especial de R\$ 9.327.202,13 e redução orçamentária de R\$ 107.252.222,29, resultando na dotação atualizada de R\$ 318.839.194,86, conforme quadro 05.

Confira quadro 05 – Alterações Orçamentárias às fls. 9 dos presentes autos.

Análise Técnica:

Foi indicado no relatório técnico 281/2016, com base na Lei Orçamentária Anual (LOA 2014) e nos arquivos BALEXO 001 (Despesa) e BALEXO 2 (Receita), que o Balanço Orçamentário consolidado evidencia previsão orçamentária inicial e previsão orçamentária atualizada da receita e da despesa divergentes da LOA e do Balancete Analítico consolidado da despesa orçamentária do município.

Tendo sido citado, o responsável apresentou justificativas. No entanto, após a análise técnica a irregularidade foi mantida na ITC 3.743/2016 e no Parecer Prévio 144/2017 – Plenário.

Despesa – Previsão Inicial

De acordo com o relatório técnico o Balanço Orçamentário registra uma previsão inicial de despesa no montante de R\$ 288.043.300,00 e a LOA uma autorização de despesa de R\$ 297.435.300,00, resultando numa diferença de R\$ 9.392.000,00 entre o instrumento jurídico do planejamento e a demonstração contábil ora examinada.

Afirma o recorrente que a Lei Municipal nº 3.670/2013, aprovou o orçamento do Município de Guarapari para o exercício de 2014, onde a receita prevista e a despesa autorizada para o exercício de 2014 foi de R\$ 297.435.300,00, o que é verdade conforme constatou-se pela LOA – 2014 acostada às fls. 09/13 do TC 1374/2014 – apenso.

Observou-se que o recorrente não apresentou fatos novos ou documentos inéditos

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

que pudessem esclarecer a diferença de R\$ 9.392.000,00 apontada no RT 281/2016.

Conforme demonstrado na tabela que integra o RT 281/2016 (fls. 66 TC 5.517 – apenso) a previsão da despesa inicial no Balanço Orçamentário Consolidado do município de Guarapari está a menor em R\$ 9.392.000,00 quando comparado a autorização da despesa contida na LOA/2014. Apesar da divergência clara e explícita entre a despesa orçamentária evidenciada no BALORC e a despesa autorizada na LOA demonstrada no relatório técnico, o recorrente não apresentou justificativas sob a alegação que não verificou o valor R\$ 9.392.000,00 apontado por este Tribunal de Contas. Confira a transcrição abaixo (fls. 06)

Em relação a divergência de R\$ 9.392.000,00 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil reais) **na previsão orçamentária inicial não verificamos esse valor** e sim o já comentado e mencionado no item 2.1.1.1.1 de R\$ 2.273.095,78 e que estamos demonstrando no quadro 03. (*grifei e negritei*)

Despesa – previsão atualizada

De acordo com o RT 281/2016, a despesa prevista atualizada registrada no BALEXO 01 totaliza R\$ 318.839.194,86 e a despesa prevista atualizada evidenciada no BALORC totaliza R\$ 309.084.482,86, havendo uma divergência de R\$ 9.754.712,00 entre os demonstrativos citados.

Preliminarmente o recorrente alega que a despesa orçamentária fixada na LOA 2014 no valor de R\$ 297.435.300,00 está compatível com o valor total cadastrado no sistema de contabilidade. São improcedentes as alegações do recorrente. Conforme relatado anteriormente, o Balanço Orçamentário (BALORC) evidencia uma previsão inicial da despesa orçamentária no montante de R\$ 288.043.300,00 divergindo em R\$ 9.392.000,00 da despesa fixada na LOA (fls. 11 do TC 1374/2014 – apenso).



Segundo o recorrente no decorrer da execução orçamentária houve acréscimos e reduções nas despesas orçamentárias previstas inicialmente na LOA (pessoal e encargos sociais, investimentos, reservas de contingências do RPPS e despesas correntes intraorçamentárias) totalizando R\$ 9.245.000,00, mantendo o equilíbrio orçamentário de implantação do valor autorizado na LOA.

Ocorre que não foi apontado no relatório técnico divergência no valor de R\$ 9.245.000,00, correspondente a acréscimos e reduções na despesa prevista no orçamento do município. Conforme apontado no RT 281/2016, constatou-se divergência de **R\$ 9.754.712,00** entre a previsão atualizada da despesa no **Balexo** (R\$ 318.839.194,86) e a previsão atualizada da despesa no **BALORC** (R\$ 309.084.482,86).

No tocante a diferença de R\$ 9.754.712,00 acima relatada o recorrente argumenta que não verificou este valor. Confira: (fls. 8)

Em relação a divergência apontada pela área técnica de R\$ 9.754.712,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e doze reais) entre a previsão orçamentária atualizada da despesa quando comparada com o Balancete Consolidado da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO 01), em confronto com as apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado do Município (BALORC) não verificamos esse valor. (grifo nosso)

Por sua vez, argumenta o recorrente que a diferença de R\$ 11.649.182,46 entre a despesa fixada na LOA e o valor da dotação atualizada é referente a abertura de créditos adicionais no exercício, sendo Créditos Suplementares de R\$ 119.328.915,02 e Especial de R\$ 9.327.202,13 e redução orçamentária de R\$ 107.252.222,29, resultando na dotação atualizada de R\$ 318.839.194,86, conforme quadro 05 (fls. 09).

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROCOLO Nº

0145

Ocorre que o BALORC evidencia uma dotação atualizada de R\$ 309.084.482,86 e o BALEXO (balancete da execução orçamentária da despesa) evidencia uma dotação atualizada de R\$ 318.839.194,86. Ou seja, **a despesa autorizada atualizada no BALORC está a menor em R\$ 9.754.712,00 quando comparado a despesa atualizada autorizada no BALEXO**, sendo a diferença retro mencionado a irregularidade apontada pela área técnica e mantida no Acórdão recorrido e não alterações orçamentárias em decorrência de créditos adicionais (suplementares ou especiais).

Desta forma, novamente o recorrente não apresentou fatos novos ou documentos inéditos que pudessem justificar a diferença de R\$ 9.754.712,00 apontada no RT 281/2016.

Receita Prevista – Previsão Inicial

O relatório técnico apontou uma divergência de R\$ 2.273.095,78 entre a receita prevista aprovada na LOA (R\$ 297.435.300,00) e a receita prevista inicial evidenciada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 299.708.395,78).

O recorrente reconhece a divergência de R\$ 2.273.095,78 apontada pela auditoria deste Tribunal de Contas. Afirma que receita orçamentária prevista na LOA/2014 foi de R\$ 297.435.300,00 e o valor cadastrado no sistema foi de R\$ 299.708.395,78.

Segundo o recorrente a diferença de R\$ 2.273.095,78 está contabilizada na Receita Patrimonial cuja previsão foi de R\$ 7.627.874,83 e o valor cadastrado no sistema de contabilidade do município de Guarapari foi de R\$ 9.900.970,61, resultando na diferença de R\$ 2.273.095,78 entre a receita prevista na LOA e receita prevista no Balanço Orçamentário.

Para comprovar o alegado o recorrente apresenta no quadro 02 – Receita Prevista x Receita Arrecada (fls. 6), onde verificou-se a previsão de R\$ 9.900.970,61 em receita patrimonial.

Ocorre que o recorrente não apresentou fatos novos ou documentos inéditos, pois



em resposta citação já havia informado a este Tribunal de Contas que o sistema de contabilidade registrou o valor de R\$ 299.708.395,78 (previsão inicial da receita) e a LOA autorizou uma receita prevista de R\$ 297.435.300,00. (fls. 239 do TC 5517- apenso).

No tocante a receita arrecada do município o recorrente esclareceu que a receita arrecadada líquida em 2014 foi de R\$ 262.821.018,21, provenientes de recursos próprios (tesouro) e demais vinculados e que ficou a menor em relação a prevista cadastrada de R\$ 36.887.376,97.

Argumenta o recorrente que a receita é uma estimativa de arrecadação e que não há obrigatoriedade de submeter ao Poder Legislativo para autorização de arrecadação e previsão dada na LOA está compatível com a Despesa autorizada e Fixada pela LOA.

Verifica-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente revelam uma insuficiência de arrecadação (receita arrecadada - receita prevista) no montante de R\$ 36.887.376,97, **entretanto a irregularidade apontada no presente item não versa sobre déficit de arrecadação quando confrontada com a previsão da receita evidenciada no BALORC.**

No que tange a diferença entre a receita prevista autorizada na LOA e a receita prevista evidenciada no BALORC, observa-se que o fato do recorrente reconhecer e identificar em conta de receita patrimonial a diferença de R\$ 2.273.095,78 apontada por este Tribunal de Contas em sede de instrução processual, não muda o fato da receita prevista evidenciada no Balanço Orçamentário do Município de Guarapari – Exercício 2014 estar registrada a maior em R\$ 2.273.095,78 quando comparada a autorização legal contida na Lei Orçamentária Anual.

Destaca-se que a divergência supra citada demonstra a incompatibilidade entre os registros contábeis e autorização ação legal contida na LOA dificultando o controle do planejamento e da execução orçamentária do município de Guarapari pelo Poder Legislativo Municipal e por este Corte de Contas, tendo em vista que o Balanço Orçamentário Consolidado demonstra um superávit de previsão de R\$

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROTOCOLO Nº

0145

2.273.095,78 inexistente quando comparado a receita prevista (R\$ 299.708.395,78 - BALORC) e despesa fixada na LOA (R\$ 297.435.300,00).

Diante do exposto, conclui-se pela **manutenção da irregularidade** apontada no RT 281/2016, mantida na ITC 3743/2016-1 e no Parecer Prévio TC 144/2017 – Plenário.

Irregularidade Recorrida

III.1.2 Balanço Patrimonial consolidado do município de Guarapari, exercício de 2014, apresentado com estrutura incompleta (item 6.1.1 do RT 281/2016 e 2.6 da ITC 3743/2016-1);

Justificativas apresentadas:

Com relação ao Balanço Patrimonial do exercício de 2014 elaboramos uma nova Demonstração Contábil conforme dados evidenciados no Balancete de Verificação do exercício e apuramos os valores atualizados.

Dessa forma, estamos evidenciando no BALPAT ora encaminhado, o valor do Ativo e Passivo Financeiro bem como o valor do Ativo Permanentes e Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial e também demonstrando o Quadro relativo às compensações, incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.

Também estamos encaminhando o quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2014, evidenciando o Ativo Financeiro de R\$ 161.496.781,07 e o Passivo Financeiro de R\$ 22.826.689,83 resultando num Superávit Patrimonial do Exercício de R\$ 138.670.091,24, conforme quadro 06.

Vide quadro 06 – Apuração Superávit Financeiro do Exercício às fls. 10

Na sequência o recorrente:

Dessa forma, estamos evidenciando no BALPAT ora encaminhado, o valor do Ativo e Passivo Financeiro bem como



o valor do Ativo Permanentes e Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial e também demonstrando o Quadro relativo às compensações, incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.

Também estamos encaminhando o Demonstrativo do Superávit/Déficit apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do município de Guarapari do exercício de 2014, demonstrando a destinação de recursos e o valor por fonte de recursos Ordinário de R\$ 21.883.551,38 e Vinculado de R\$ 105.976.814,43.

Considerando que as divergências apontadas pela área técnica estão sendo apuradas em comparação do BALPAT enviado na PCA e que notamos estar indevido, e que os saldos apresentados na nova demonstração são com base nos valores que estão registrados no sistema e que passaram para o ano seguinte, é que solicitamos a aceitação do BALPAT ora encaminhado em substituição ao anterior.

Análise técnica

Conforme apontado no RT 281/2016 o Balanço Patrimonial Consolidado do município de Guarapari - exercício de 2014 foi apresentado com estrutura incompleta. Não foram demonstrados ou estiveram incorretamente demonstrados: a) o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; b) o quadro referente às compensações, incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo; c) o Demonstrativo do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado por destinação/fonte de recursos.

Devidamente citado o responsável apresentou justificativas, as quais não foram aceitas após análise técnica contábil. Desta feita a irregularidade foi mantida na ITC 3.743/2016 e no Parecer Prévio recorrido.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 3.743/2016 não foi encaminhado o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro como anexo ao Balanço Patrimonial, como também verificou-se que foram realizados pela prefeitura de Guarapari ajustes contábeis no Balanço Patrimonial de exercício já encerrado,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROTOCOLO Nº

0145 R

inobservando a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis. (fls. 244 do TC 5.517/2015- apenso)

Em grau de recurso argumenta o recorrente que elaborou um novo Balanço Patrimonial do exercício de 2014, conforme dados evidenciados no Balancete de Verificação do exercício tendo apurado os valores atualizados.

Afirma o recorrente que encaminha para o exame o quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2014, evidenciando o Ativo Financeiro de R\$ 161.496.781,07 e o Passivo Financeiro de R\$ 22.826.689,83 resultando num Superávit Financeiro do Exercício de R\$ 138.670.091,24, conforme quadro 06 – apuração do superávit financeiro do exercício (fls. 10).

Justifica o recorrente que encaminha também para análise o Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte de recursos apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do município de Guarapari do exercício de 2014, sendo evidenciado Recurso Ordinário no valor de R\$ 21.883.551,38 e Recurso Vinculado no montante de R\$ 105.976.814,43.

Para comprovar todo o alegado acostou às fls.38/41 cópia do novo Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2014.

Examinou-se o Balanço Patrimonial Consolidado – exercício 2014 apresentado pelo recorrente (fls. 38/41) e verificou-se que os saldo evidenciados no referido demonstrativo conciliam-se com os valores justificados pelo recorrente (fls.9/10). **Mas tal conciliação é insuficiente para sanear a irregularidade constante no Acórdão recorrido, face a intempestividade das informações contábeis disponibilizadas pela prefeitura de Guarapari para controle e acompanhamento deste Tribunal de Contas. .**

Observa-se que somente em grau de recurso, ou seja, a partir de 12 de abril de



2018 o responsável encaminhou para análise desta Corte de Contas o Balanço Patrimonial do Município de Guarapari - 2014 contendo o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial; as contas de compensação do Ativo e Passivo e o Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte de recursos, prejudicando o controle dos gastos públicos por este Tribunal de Contas.

Destaca-se que a ausência das informações nas demonstrações contábeis prejudica a tomada de decisão do gestor público e do investidor e impossibilita o controle dos gastos públicos pelo Poder Legislativo de Guarapari por esta Corte de Contas e pela sociedade de Guarapari que custeia o município por meio de pagamento dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.

O recorrente solicita a esta Corte de Contas a aceitação do Balanço Patrimonial – Exercício 2014 encaminhado em grau recursal em substituição ao encaminhado na Prestação de Contas Anual – Exercício 2014 em 31/03/2015 argumentando: “*que as divergências apontadas pela área técnica estão sendo apuradas em comparação do BALPAT enviado na PCA e que notamos estar indevido, e que os saldos apresentados na nova demonstração são com base nos valores que estão registrados no sistema e que passaram para o ano seguinte.*” **Consideramos improcedente o requerimento do recorrente.**

Verificou-se que os saldos contábeis evidenciados no Balanço Patrimonial – 2014 apresentado pelo recorrente são iguais aos saldos das contas espelhadas no Balanço Patrimonial – 2014 encaminhado em resposta a citação. **Ocorre que ambos Balanços Patrimoniais (recurso e citação) apresentam saldos divergentes dos saldos contábeis espelhados no Balanço Patrimonial 2014 encaminhado em sede de Prestação de Contas Anual**, contrariando as normas brasileiras de contabilidade vigentes à época (NBC T 16.5, NBC T 16.6 e NBC TSP estrutura conceitual)

As divergências de saldos entre os Balanços Patrimoniais – exercício de 2014 acima mencionados foram relatados na ITC 3.743/2016, conforme transcrição a seguir: (fls. 244 do TC 5.517/2015 – apenso).

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROCOLO Nº

0145

Vale mencionar que o Balanço Patrimonial ora apresentado trouxe informações divergentes das apresentadas na análise inicial, indicando a realização de ajustes contábeis em demonstrativo de exercício encerrado, conforme se comprova pela tabela seguinte:

Tabela 02 Balanços Patrimoniais apresentados - exercício 2014 Em R\$ 1,00

Grupos de Contas	Balanço Patrimonial (RTC 281/2016) (A)	Balanço Patrimonial (após Termo de Citação TC 1099/2016) (B)	Divergência (C) = (A) - (B)
Ativo Circulante	378.873.640,54	319.357.151,02	59.516.489,52
Ativo Não Circulante	142.547.151,09	134.962.171,04	7.584.980,05
Total do Ativo	521.420.791,63	454.319.322,06	67.101.469,57
Passivo Circulante	25.043.799,59	31.790.503,00	-6.746.703,41
Passivo Não Circulante	128.943.137,82	138.269.571,57	-9.326.433,75
Patrimônio Líquido	367.731.548,81	284.262.239,69	83.469.309,12
Total do Passivo	521.718.486,22	454.319.322,06	67.399.164,16

Fonte: ITC 3.743/2016 Proc. TC 5517/2015 –apenso

Observa-se que o recorrente embora tenha notado que estão indevidos os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial encaminhado na PCA 2014 não esclareceu a esta Corte de Contas, tanto em resposta a citação quanto no presente recurso, as razões e os fatos geradores que motivaram todo o Ativo decrescer, todo o Passivo aumentar e por conseguinte o Patrimônio Líquido do município de Guarapari decrescer de R\$ 367.731.548,81 (PL BALPAT PCA 2014) para R\$ 284.262.239,69 (PL BALPAT 2014 resposta a citação e recurso) conforme demonstrado na tabela anterior.

É importante tecer que acompanhamos na presente instrução o entendimento manifestado na ITC 3.743/2016 quanto a impossibilidade de substituição de demonstrações contábeis de exercício já encerrado, devendo todas as transações



no Setor Público serem reconhecidas e registradas no momento em que ocorrerem, conforme verifica-se pela transcrição abaixo:

Complementarmente, a norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08), que trata das demonstrações contábeis do setor público estabeleceu quais seriam as fontes das informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08
Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Tendo em vista o relatado, bem como a necessidade de obediência aos Princípios de Contabilidade, depreende-se que todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem, todavia, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos**, estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, bem como **serem registrados pela contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.**

Considerando todo o exposto, considerando que a substituição de demonstrações contábeis de exercício financeiro já encerrado, no caso em exame o Balanço Patrimonial, compromete a segurança das demonstrações contábeis indicando em se tratando do município de Guarapari a vulnerabilidade dos registros dos Ativos, dos Passivos e do Patrimônio Líquido espelhados no Balanço Patrimonial do município de Guarapari no exercício de 2014, **somos pela manutenção da presente irregularidade e contrários à reforma do Parecer Prévio TC 144/2017 – Plenário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROCOLO Nº

0145

Irregularidade Recorrida:**III.1.3 Transferências de recursos ao poder legislativo acima do limite constitucional** (item 9.1.1 do RT 281/2016 e 2.7 da ITC)**Justificativas apresentadas** (fls. 10/13)

O artigo 29-A da constituição federal determina que a despesa máxima do Poder legislativo não poderá ser maior que a soma das receitas tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme abaixo (grifo nosso).

[...]

Considerando a base de cálculo determinada pela EC25/2000 que introduziu o art. 29-A à CF/88, estamos apurando o valor a ser transferido para o Poder legislativo no exercício de 2014, conforme quadro 07.

Vide quadro 07 – Apuração do duodécimo do Exercício de 2014 às fls. 11

Esclarece o recorrente:

Dessa forma, com base na receita arrecadada no exercício de 2013 e que compõem a base de cálculo de repasse de recursos ao Poder Legislativo no valor de R\$ 132.520.822,27, e considerando que o município possuía até o ano de 2010, conforme censo realizado pelo IBGE, urna população de 105.286 pessoas, estando assim o município na alíquota de 6%, conforme inciso II do art. 29-A, o valor a ser repassado é de R\$ 7.951.249,34.

Ao verificar o valor repassado ao Legislativo no exercício de 2015, apuramos mês a mês, o valor de R\$ 7.981.146,84, conforme quadro 08.

Confira quadro 08 Demonstrativos de Repasses ao Legislativo em 2014 às fls. 12

E finaliza o recorrente:

Ao comparar o valor devido de R\$ 7.951.249,34 com o valor repassado de R\$ 7.981.146,84, concluímos que o valor foi repassado a maior em R\$ 29.897,50.

No entanto a Câmara Municipal efetuou a devolução de recursos a Prefeitura em 31/12/2015 através de depósito na



conta de banco NR 6633 - BANESTES S/A conta movimento o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme razão da conta de receita NR 104 - Outras Restituições (1.9.2.2.99.00). Esse valor deveria ter sido contabilizado na conta de Variação Patrimonial Diminutiva/ Devolução de Repasse de Duodécimo, extraorçamentário.

[...]

Informamos ainda que as demonstrações e valores apurados tiveram como origem os dados registrados no sistema informatizado do exercício de 2014 e que possivelmente as demonstrações contábeis encaminhadas na PCA foram geradas de forma indevida na ocasião.

Análise técnica

De acordo com o RTC 281/2016 o limite constitucional de transferências ao Poder Legislativo de Guarapari não foi cumprido, tendo havido um excesso de R\$ 29.897,50 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Em síntese o recorrente reconhece que as transferências ao Poder Legislativo no exercício de 2014, excederam ao limite constitucional. Afirma o responsável que ao comparar o valor R\$ 7.951.249,34 devido de duodécimo à câmara com o valor repassado de R\$ 7.981.146,84, conclui que foi repassado acima do limite constitucional o valor R\$ 29.897,50.

Para comprovar os valores acima justificados o recorrente apresentou o razão da conta 3.5.1.1.2.01.03.00.00 – Repasse Câmara da Prefeitura Municipal de **Vila Velha** (fls.30/34) demonstrando claramente a falta de zelo com a contabilidade e o controle das finanças do município de Guarapari.

Ressalva-se, ainda que o razão da conta .5.1.1.2.01.03.00.00 – Repasse à Câmara acima mencionado fosse aplicado à Prefeitura de Guarapari, não teria o condão de afastar o descumprimento do limite constitucional determinado no Artigo 29-A, inciso I, c/c Art. 29-A, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROCOLO Nº
0145

Alega o recorrente que a Câmara Municipal efetuou a devolução de recursos a Prefeitura em 31/12/2015 por meio de depósito na conta de banco NR 6633 - BANESTES S/A conta movimento o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme razão da conta de receita NR 104 - Outras Restituições (1.9.2.2.99.00). O recorrente não apresentou provas documentais comprovando o alegado.

Entende-se na presente instrução que mesmo que Câmara Municipal de Guarapari tenha devolvido recursos a Prefeitura em razão de transferências de duodécimos repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, **tal fato não tem o condão de modificar o resultado do julgamento deste Tribunal de Contas.**

Considerando todo o exposto, **somos pela manutenção da presente irregularidade.**

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

Examinou-se as justificativas apresentadas pelo recorrente, os documentos disponíveis nos autos (TC 3.175/2018), confrontou-se com as demonstrações contábeis encaminhadas na Prestação de Contas Anual 2014 (TC 5.517/2015 – apenso) e com a Lei Orçamentária Anual 2014 (TC 1.374/2014 - apenso) resultando na opinião de **NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vitória, 07 de Junho de 2018.

Solange Maria de Barros Mozelli

Auditora de Controle Externo



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 3175/2018
Assunto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari
Recorrente: Orly Gomes da Silva

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica de Recurso - ITR 164/2018** (fl.49/68), cuja conclusão e proposta de encaminhamento se encontram abaixo transcritas nos seguintes termos:

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

Examinou-se as justificativas apresentadas pelo recorrente, os documentos disponíveis nos autos (TC 3.175/2018), confrontou-se com as demonstrações contábeis encaminhadas na Prestação de Contas Anual 2014 (TC 5.517/2015 – apenso) e com a Lei Orçamentária Anual 2014 (TC 1.374/2014 - apenso) resultando na opinião de **NÃO PROVIMENTO AO RECURSO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROTOCOLO Nº

0145



Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 11 de junho de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



PARECER PRÉVIO TC-074/2018 – PLENÁRIO

EM: 24 JAN. 2019

PROTOCOLO Nº

0195 f

Processos: 03175/2018-6, 05517/2015-3, 01382/2014-5, 01374/2014-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA

Procuradores: JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 144/2017– CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAR APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal de Guarapari, **em face do Parecer Prévio TC 144/2017** (Processo TC 5517/2015), que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do ora Recorrente.

Como indicado pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC através de **Instrução Técnica de Recurso 164/2018-7**, o presente recurso foi considerado tempestivo e apto ao conhecimento por ter atendido aos requisitos de admissibilidade. Ao final, opinou pelo conhecimento e **não provimento** ao recurso.

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADEIR BORGES
24/10/2018 13:39

Assinado digitalmente
LUCILENE SANTOS RIBAS
24/10/2018 13:43

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
24/10/2018 14:10

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
24/10/2018 14:19

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIS FERREIRA PINHO
24/10/2018 15:25

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
24/10/2018 15:38

Assinado digitalmente
JOAO LUIZ COTTA LOVATTI
23/10/2018 14:16

Assinado digitalmente
SERASTIAO CARLOS BANNA DE MACEDO
26/10/2018 13:34

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se mediante Parecer nº 2424/2018-4, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **anuindo** aos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na ITR 164/2018-7.

Cabe destacar que o Recorrente apresentou **pedido de sustentação oral** a ser realizado por seus patronos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao cabimento do presente recurso, encontra amparo no artigo 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Ademais, foi verificada sua tempestividade e o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tendo o Recorrente legitimidade e interesse para interposição.

O Recorrente, Sr. Orly Gomes da Silva, busca a reforma do Parecer Prévio TC 144/2017 proferido pelo Plenário deste Tribunal, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

“[...]

1. Parecer Prévio

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Guarapari a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal, exercício de 2014**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo que tome



providências no sentido de que a elaboração dos projetos de leis do planejamento municipal se realize em consonância com os arts. 167 e 165, § 8º, da Constituição da República;

1.4. ARQUIVAR, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio."

O voto que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, proferido pelo Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, manteve três irregularidades que passo a analisá-las detidamente.

2.1 Balanço Orçamentário Consolidado apresenta a previsão orçamentária inicial e a previsão orçamentária atualizada da Receita e da Despesa Divergentes da LOA e do Balancete Analítico Consolidado da Despesa Orçamentária do Município (item 4.1.5 do RT 281/2016 e 2.5 da ITC 3743/2016-1);

Conforme apontado pelo Corpo Técnico desta Corte, houve uma divergência de R\$ 2.273.095,78 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) entre a previsão orçamentária inicial da Receita apresentada na LOA, no Balancete Consolidado da Execução Orçamentária da Receita (BALEXO 02) e no Balanço Orçamentário Consolidado do Município (BALORC).

Constataram-se, ainda, divergências de R\$ 9.392.000,00 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil reais) na previsão orçamentária inicial e de R\$ 9.754.712,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e doze reais) na previsão orçamentária atualizada da Despesa, apresentadas na LOA e Balancete Consolidado da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO 01), em confronto com as apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado do Município (BALORC).

Por sua vez, assevera o Recorrente ter a Lei Municipal nº 3.670/2013 aprovado o orçamento do Município de Guarapari/ES relativo ao exercício de 2014, com a receita prevista e a despesa autorizada no valor de R\$ 297.435.300,00 (duzentos e noventa e sete milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e trezentos reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 24 JAN. 2019

PROTOCOLO Nº

Identificador: 42CDB-319BB-5B4CF

A despeito da receita prevista na LOA, como mencionado, alega o Recorrente ter ocorrido cadastramento incorreto no sistema no montante de R\$ 2.273.095,78 a maior em relação à autorizada, como evidenciado na Receita Patrimonial.

No tocante à receita arrecadada líquida de R\$ 262.821.018,21, que restou a menor em relação à prevista cadastrada, aduz o Recorrente ser a receita uma estimativa de arrecadação, não havendo obrigatoriedade de submeter ao Poder Legislativo para autorização de arrecadação.

Quanto à despesa orçamentária, afirma que:

“A despesa orçamentária fixada na LOA/2014 foi de R\$ 297.435.300,00 e o valor está compatível com o valor total cadastrado no sistema.

No entanto ao comparar o valor autorizado por grupos de despesa com o cadastrado no sistema, observamos que houve um desmembramento de valor entres as rubricas, sendo que foi aumentado as despesas do grupo de despesas com Pessoal e Encargos Sociais em R\$ 9.000,00, Investimentos em R\$ 1.340.000,00 e Reserva de Contingência ao RPPS em R\$ 7.896.000,00, totalizando R\$ 9.245.000,00 e, reduzido as despesas com Outras Despesas Correntes em R\$ 1.351.000,00 e Despesas Correntes Intraorçamentárias em R\$ 7.894.000,00, totalizando R\$ 9.245.000,00, mantendo o equilíbrio orçamentário de implantação do valor autorizado na LOA .

[...]

Em relação a divergência apontada pela área técnica de R\$ 9.754.712,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e doze reais) entre a previsão orçamentária atualizada da despesa quando comparada com o Balancete Consolidado da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO 01), em confronto com as apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado do Município (BALORC) não verificamos esse valor, tendo em vista que a diferença entre a despesa fixada na LOA e o valor da dotação atualizada é referente a abertura de créditos adicionais no exercício e que foi Créditos Suplementares de R\$ 119.328.915,02 e Especial de R\$ 9.327.202,13 e redução orçamentária de R\$ 107.252.222,29, resultando na dotação atualizada de R\$ 318.839.194,86, conforme quadro 05.”



Pois bem. No que tange à alegação do Recorrente de que a despesa orçamentária fixada no valor de R\$ 297.435.300,00 estaria compatível com o valor total cadastrado no sistema de contabilidade, não há como ser acolhida, considerando que o Balanço Orçamentário (BALORC) evidencia uma previsão inicial de despesa orçamentária no montante de R\$ 288.043.300,00 divergindo em R\$ 9.392.000,00 da despesa fixada na LOA. Ademais, a despesa autorizada atualizada no BALORC está a menor em R\$ 9.754.712,00 quando comparado a despesa atualizada no BALEXO.

No que se refere à diferença entre a receita prevista aprovada na LOA e a receita prevista inicial evidenciada no Balanço Orçamentário Consolidado, ainda que o Recorrente tenha reconhecido o apontamento, permanece a divergência e a incompatibilidade entre os registros contábeis e a autorização legal contida na LOA, não havendo documentação que viabilizasse o esclarecimento da presente irregularidade.

Todavia, embora persistam as referidas divergências contábeis, que poderiam ocasionar dificuldade para o controle do planejamento e da execução orçamentária do Município, entendo que elas, no presente caso, não comprometeram a execução orçamentária, ao ponto de macular a contas do gestor, pelas razões que passo a fundamentar.

É importante registrar que estamos apreciando “Contas de Governo”, cujo o foco é averiguar a atuação governamental do Chefe do Executivo, analisando a situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, bem como verificar o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e respeito a transparência.

Nesse tocante, merece destaque as palavras de José de Ribamar Caldas Furtado:

“Tratando-se de exame de contas de governo, o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidos, avaliadas e aprovadas, com ou sem

alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do Chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.¹(grifei)

Sob esses aspectos, em análise do processo de Prestação de Contas, verifiquei no Relatório Técnico 0281/2016, que o município de Guarapari, no exercício de 2014, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 76,85% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.** Também **aplicou 25,88% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino,** em atenção aos artigos 212, "caput", da CF/88; **22,65% de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde,** atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, também, no que se refere à **despesa total de pessoal,** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 48,12%,** não ultrapassando os limites prudencial e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também notei que o resultado da execução orçamentária evidenciou um superávit orçamentário e a execução financeira resultou em saldo superavitário para o exercício seguinte. Quanto ao resultado patrimonial também foi positivo e a dívida consolidada líquida do município no final do exercício de 2014 representou 0% da receita corrente líquida.

No caso da irregularidade em tela, há divergência em demonstrativos contábeis referentes a receita e despesa previstas que não foram saneadas e demonstram a ocorrência de falhas formais de lançamento contábil e não na atuação governamental, ressaltando que as referidas falhas não comprometeram a execução do orçamento que mostrou-se positivo, evidenciando um superávit orçamentário de R\$55.978.373,34 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos).

¹ FURTADO, J.R. Caldas. Direito Financeiro. 4 ed. rev. ampl. e atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p.626.



Diante desses resultados, embora tenha sido constatado divergências contábeis, sendo algumas saneadas e outras não, tais divergências não tem, por si só, o condão de macular as contas de governo do município de Guarapari no exercício de 2014, pois representam falhas formais de lançamentos contábeis e não comprometeram a atuação governamental, razão pela qual dirijo do opinamento técnico e mantenho a irregularidade no campo da ressalva.

2.2 Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Guarapari, exercício de 2014, apresentado com estrutura incompleta (item 6.1.1 do RT 281/2016 e 2.6 da ITC 3743/2016-1);

Nos termos do Relatório Técnico 281/2016-7, não foram demonstrados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Guarapari os itens:

- Os ativos e passivos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial pelos seus valores totais, ou detalhados;
- O quadro referente às compensações, incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio; e
- O demonstrativo do Superávit/Déficit anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Guarapari, demonstrando destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR), que identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade.

Esclarece o Recorrente que de fato o BALPAT enviado na PCA estaria incorreto, razão pela qual envia novo arquivo, que segundo ele, evidenciaria o valor do Ativo e o Passivo Financeiro, bem como o valor do Ativo Permanentes e Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, e também, demonstraria o quadro relativo às compensações, incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que poderiam imediata ou indiretamente afetar o patrimônio.

Além disso, encaminha o Demonstrativo do Superávit/Déficit apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Guarapari, do exercício de 2014, demonstrando a destinação de recursos e o valor por fonte de recursos Ordinário de R\$ 21.883.551,38 e Vinculado de R\$ 105.976.814,43.

Após análise da documentação acostada aos autos, entendeu o Corpo Técnico que

os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado se conciliam com os valores justificados pelo Recorrente, entretanto, tal conciliação não é suficiente para sanear a irregularidade, haja vista a intempestividade da disponibilização à informação. Além disso, os Balanços Patrimoniais (recurso e citação) apresentam saldos divergentes dos saldos contábeis espelhados no Balanço Patrimonial 2014 encaminhado em sede de PCA, indicando a substituição das demonstrações contábeis de exercício já encerrado, o que não pode ocorrer, pois todas as transações no Setor Público devem ser reconhecidas e registradas no momento em que ocorrerem.

Assiste razão a área técnica, pois os Balanços Patrimoniais acostados apresentam saldos divergentes dos saldos contábeis espelhados no Balanço Patrimonial 2014 encaminhado em sede de PCA. Quanto ao Demonstrativo do Superávit/Déficit apurado no Balanço Patrimonial Consolidado que foi apresentado, não há como ser considerado diante da indicação de ser referente a outro município.

De toda sorte, o gestor, mesmo que intempestivamente, apresentou os referidos demonstrativos com todas as informações necessárias para análise da capacidade de liquidez do ente, de forma a se verificar o resultado econômico, financeiro e patrimonial do exercício.

No que se refere a ausência do Demonstrativo do Superávit/Déficit, deve-se registrar que a informação extraída do aludido documento consiste em evidenciar se há superávit ou déficit financeiro, considerando as vinculações existentes no erário, possibilitando a abertura de créditos adicionais de forma individualizada no exercício seguinte, nos moldes estabelecidos no art. 8º e 50 da LRF.

Analisando as contas apresentadas em 2015, processo TC 3745/2016, restou consignado no RT 0091/2016 que foi deixado um superávit de R\$ 9.064.109,62 no exercício de 2014, para ser utilizado em 2015 como saldo de exercício anterior para abertura de créditos adicionais.

Nesse diapasão, entendo que a informação esperada no documento faltante teria efetiva utilidade no exercício seguinte, para abertura de créditos adicionais, não

refletindo no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício em análise, razão pela qual, **divergindo** do posicionamento da Equipe Técnica desta Corte de Contas, entendo que deve ser considerada como irregularidade formal, ensejando apenas ressalva.

2.3 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9.1.1 do RT 281/2016 e 2.7 da ITC 3743/2016-1).

O Relatório Técnico 281/2016-7 apontou o descumprimento do limite constitucional de transferências ao Poder Legislativo de Guarapari, tendo havido um excesso da ordem de R\$ 29.897,50.

Afirma o Recorrente que ao comparar o valor de R\$ 7.951.249,34 devido de duodécimo à Câmara, com o valor repassado de R\$ 7.981.146,84, concluiu que foi repassado acima do limite constitucional o valor de R\$ 29.897,50.

Argumentou ainda que a Câmara Municipal teria efetuado a devolução de recursos à Prefeitura em 31/12/2015, através de depósito na conta de banco NR 6633 – BANESTES S/A no montante de R\$ 50.000,00, conforme razão da conta de receita NR 104 – Outras Restituições (1.9.2.2.99.00), e que esse valor deveria ter sido contabilizado na conta de Variação Patrimonial Diminutiva/Devolução de Repasse de Duodécimo, extraorçamentário.

Entendeu a Unidade Técnica que não restou comprovada a devolução sustentada pelo Recorrente e mesmo que a Câmara Municipal de Guarapari tenha devolvido recursos à Prefeitura em razão de transferências de duodécimos repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, tal fato não tem o condão de modificar o resultado do julgamento deste Tribunal.

Em que pese o posicionamento apresentado pelo corpo técnico, observo que o valor máximo a ser repassado ao legislativo deveria corresponder a 6% da Receita tributária e de transferências, contudo correspondeu a 6,03%, ou seja, o valor a maior representa uma diferença mínima de 0,03%. Soma-se a isto, o fato de que o

Legislativo procedeu com a devolução dos valores, o que evidencia que as medidas para regularizar a repasse indevido foram tomadas e tais fatos restam comprovados no Processo de Prestação de Contas do exercício subsequente ao em análise.

Tais razões mostram-se suficiente para formar meu convencimento de que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendar rejeição das contas face a baixa materialidade da irregularidade, em especial por já ter sido reparada.

A respeito do princípio da razoabilidade, válido transcrever as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...)"².

No caso em análise, penso que a rejeição das contas seria medida demasiada, ferindo o princípio da proporcionalidade. Isso porque, apesar da natureza jurídica ser de parecer e não de sanção, não se pode olvidar que as consequências sociais são de punição, podendo, inclusive, se for o caso, resultar em inelegibilidade, a ser declarada pela Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, divergindo dos argumentos delineados na Instrução Técnica de Recurso 164/2018-7, entendo pela manutenção da presente irregularidade, mas tão somente no campo da ressalva, considerando a peculiaridade do caso concreto.

Diante de todo o exposto, **divergindo** da manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: 2013, p 96.

1.1 CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no artigo 162, 2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno desta Corte;

1.2 No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, a fim de reformar o Parecer Prévio 00144/2017, no sentido de:

1.2.1 Manter as irregularidades descritas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3743/2016, sem condão de macular as contas, mas apenas ensejando ressalvas.

1.2.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Prefeitura Municipal de Guarapari, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Orly Gomes da Silva**, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012

1.3 DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e a quem lhe suceder:

1.3.1 divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12

1.3.2 adote providências no sentido de que a elaboração dos projetos de leis do planejamento municipal se realize em consonância com os arts. 167 e 165, § 8º, da Constituição da República;

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Por maioria. Vencido parcialmente o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que votou por conhecer, dar provimento parcial e manter a rejeição.

3. Data da Sessão: 07/08/2018 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro em substituição: Joao Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 23/10/2018

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das sessões em substituição